

Artigos propostos — Artigo	Fornecedor	N.º Contr. Púb. Aprov.
P433 — PENSO PÓS-OPERAT. ESTÉRIL IMPERMEÁVEL [10 x 15 cm; PENSO].	Molnlycke Health Care/Prop. n.º 4211 Pergut Portugal — Comércio de Produtos Hospitalares e Médicos L.ª/Prop. n.º 4213 Paul Hartmann, L.ª/Prop. n.º 4245 Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149 DIMOR LUSITANA Comércio de Produtos de Saúde e Higiene, L.ª/Prop. n.º 4243	2012021/196/0018 2012021/207/0025 2012021/211/0251 2012021/216/0281 2012021/255/0133
P434 — PENSO PÓS-OPERAT. ESTÉRIL IMPERMEÁVEL [10 x 20 cm; PENSO].	Bastos Viegas SA/Prop. n.º 4124 Molnlycke Health Care/Prop. n.º 4211 Pergut Portugal — Comércio de Produtos Hospitalares e Médicos L.ª/Prop. n.º 4213 Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149	2012021/108/0234 2012021/196/0019 2012021/207/0026 2012021/216/0282
P435 — PENSO PÓS-OPERAT. ESTÉRIL IMPERMEÁVEL [10 x 25 cm; PENSO].	Molnlycke Health Care/Prop. n.º 4211 Pergut Portugal — Comércio de Produtos Hospitalares e Médicos L.ª/Prop. n.º 4213 Paul Hartmann, L.ª/Prop. n.º 4245 Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149 3M Portugal, L.ª/Prop. n.º 4151	2012021/196/0020 2012021/207/0027 2012021/211/0252 2012021/216/0283 2012021/240/0047
P436 — PENSO PÓS-OPERAT. ESTÉRIL IMPERMEÁVEL [10 x 30 cm; PENSO].	Molnlycke Health Care/Prop. n.º 4211 Pergut Portugal — Comércio de Produtos Hospitalares e Médicos L.ª/Prop. n.º 4213 Bastos Viegas SA/Prop. n.º 4124 Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149 3M Portugal, L.ª/Prop. n.º 4151	2012021/196/0021 2012021/207/0028 2012021/108/0235 2012021/216/0284 2012021/240/0048
P442 — P. TRANSP. ESTÉRIL SEMIOCLUSIVO PARA CATETER PERIFÉRICO C/ RANHURA [5 a 6 x 7 a 10 cm; PENSO].	Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149 3M Portugal, L.ª/Prop. n.º 4151	2012021/216/0285 2012021/240/0050
P444 — P. TRANSP. ESTÉRIL SEMIOCLUSIVO PARA CATETER CENTRAL [7 a 10 x 10 a 15 cm; PENSO].	Rocha Neves L.ª/Prop. n.º 4135 Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149 3M Portugal, L.ª/Prop. n.º 4151 Overpharma, Produtos Médicos e Farmacêuticos L.ª/Prop. n.º 4216	2012021/214/0007 2012021/216/0286 2012021/240/0051 2012021/247/0153
P447 — P. TRANSP. ESTÉRIL SEMIOCLUSIVO PARA CATETER CENTRAL, ACESSO PERIFÉRICO [10 a 15 x 20 cm; PENSO].	Paul Hartmann, L.ª/Prop. n.º 4245 Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149 3M Portugal, L.ª/Prop. n.º 4151 Overpharma, Produtos Médicos e Farmacêuticos L.ª/Prop. n.º 4216 KVTECH Portugal — Produtos Médicos Unipessoal, L.ª/Prop. n.º 4248	2012021/211/0261 2012021/216/0287 2012021/240/0053 2012021/247/0154 2012021/594/0309
P448 — P. TRANSP. ESTÉRIL SEMIOCLUSIVO CATE-TER CENTRAL, ACESSO PERIFÉRICO [10 a 15 x 25 cm; PENSO].	Bastos Viegas SA/Prop. n.º 4124 Paul Hartmann, L.ª/Prop. n.º 4245 Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149 3M Portugal, L.ª/Prop. n.º 4151	2012021/108/0236 2012021/211/0262 2012021/216/0288 2012021/240/0054
P449 — P. TRANSP. ESTÉRIL SEMIOCLUSIVO CATE-TER CENTRAL, ACESSO PERIFÉRICO [15 a 20 x 25 a 30 cm; PENSO].	Paul Hartmann, L.ª/Prop. n.º 4245 Rocha Neves L.ª/Prop. n.º 4135 Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149 DIMOR LUSITANA Comércio de Produtos de Saúde e Higiene, L.ª/Prop. n.º 4243	2012021/211/0263 2012021/214/0008 2012021/216/0289 2012021/255/0136
P454 — P. TRANSP. ESTÉRIL SEMIOCLUSIVO PARA CATETER, EM NÃO TECIDO, C/ COMPRESSA [5 a 6 x 7 a 8 cm; PENSO].	Paul Hartmann, L.ª/Prop. n.º 4245 Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149	2012021/211/0273 2012021/216/0305
P458 — PENSOS RÁPIDOS NÃO ESTÉRIL [40 x 40 mm; PENSO].	Paul Hartmann, L.ª/Prop. n.º 4245 DIMOR LUSITANA Comércio de Produtos de Saúde e Higiene, L.ª/Prop. n.º 4243	2012021/211/0266 2012021/255/0134
P459 — PENSOS RÁPIDOS ESTÉRIL [20 x 70 mm; PENSO].	Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149 Overpharma, Produtos Médicos e Farmacêuticos L.ª/Prop. n.º 4216	2012021/216/0302 2012021/247/0155
S203 — SUTURA CUTÂNEA ADESIVA, ESTÉRIL [5 a 6 x 35 a 40 mm; TIRA].	Paul Hartmann, L.ª/Prop. n.º 4245 3M Portugal, L.ª/Prop. n.º 4151	2012021/211/0267 2012021/240/0056
S207 — SUTURA CUTÂNEA ADESIVA, ESTÉRIL [10 a 15 x 100 a 105 mm; TIRA].	Paul Hartmann, L.ª/Prop. n.º 4245 Smith & Nephew L.ª/Prop. n.º 4149 3M Portugal, L.ª/Prop. n.º 4151	2012021/211/0268 2012021/216/0292 2012021/240/0058

207242359

Despacho n.º 12011/2013

Considerando que no âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Condiçionalidades de Política Económica (Memorando), celebrado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, o Governo Português comprometeu-se em adotar medidas tendentes a reforçar o sistema de saúde, com vista a garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS), quer no que respeita ao seu regime geral de acesso ou regime especial de benefícios, quer no que respeita aos seus recursos financeiros, e que entre essas medidas consagrou-se a revisão do regime de taxas moderadoras.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, veio regular o acesso às prestações do SNS por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios e que, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, tendo integrado neste diploma o regime das contraordenações já previsto no artigo 193.º da Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro, de modo a tornar mais ágil e efetivo o processo de cobrança de taxas moderadoras em dívida;

Considerando que o artigo 15.º da Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29

de novembro, em particular, o seu artigo 8.º-A, prevê, para efeitos de instauração do processo de contraordenação, que a notificação a realizar pelo não pagamento de taxas moderadoras reporta-se à utilização dos serviços de saúde num período de 90 dias e deve ser efetuada por carta registada para o domicílio fiscal constante da base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Para este efeito, a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., (ACSS) comunicará à AT, por via eletrónica e automatizada, o número de identificação fiscal (NIF) dos utentes a notificar e a AT disponibiliza, também por via eletrónica e automatizada, o domicílio fiscal associado ao NIF do utente a notificar e constante na sua base de dados.

Considerando que, conforme resulta do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual, as taxas moderadoras são receitas da entidade integrante do SNS, a qual suporta os encargos com as prestações de saúde, devendo as entidades responsáveis pela respetiva cobrança adotar os procedimentos internos de operacionalização do sistema de cobrança céleres e expeditos e sempre que possível privilegiar a utilização de meios eletrónicos de cobrança ou notificação.

Considerando que, atualmente, se verifica uma acentuada heterogeneidade nos procedimentos e critérios a adotar para a cobrança de valores em dívida, bem como níveis de adaptabilidade distintos face aos dispositivos legais vigentes, nomeadamente o que respeita a interpelações dos utentes para pagamento e disponibilização de meios de pagamento eletrónicos.

Considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português com os seus credores e inscritos no Memorando e a necessidade de introduzir melhorias no processo de cobrança, encontra-se em desenvolvimento um sistema de informação denominado Sistema de Informação sobre Taxas Moderadoras (SITAM) que visa apoiar as instituições e serviços integrados no SNS na gestão da cobrança de taxas moderadoras e recuperação dos valores em dívida, garantindo, ainda, a integração centralizada e automática com a AT, para efeitos de instauração de processos de contraordenação e de cobrança coerciva.

Considerando que, numa perspetiva de racionalização e otimização de recursos, o SITAM permitirá minimizar os encargos financeiros decorrentes da implementação do processo, centralizando a gestão dos contactos, notificações e cobranças, e reforçar a responsabilização das unidades de saúde pela cobrança atempada de taxas moderadoras;

Considerando que é objetivo do SITAM agilizar e harmonizar procedimentos subjacentes às diversas fases do processo de cobrança, à luz das disposições legais em vigor, e, simultaneamente, incentivar, privilegiar e promover a consciencialização para a necessidade de pagamento das taxas moderadoras em detrimento do processo de cobrança coerciva, entendido como uma solução de último recurso e que deve assumir uma expressão residual em todo o ciclo de cobrança.

Considerando que a Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS) tem por atribuições a prestação de serviços partilhados específicos da área da saúde em matéria de compras e logística, de serviços financeiros, de recursos humanos e de sistemas e tecnologias de informação e comunicação aos estabelecimentos e serviços do SNS, independentemente da sua natureza jurídica, bem como aos órgãos e serviços do Ministério da Saúde e a quaisquer outras entidades, quando executem atividades específicas da área da saúde.

Considerando, ainda, que a gestão centralizada de cobrança e recuperação de taxas moderadoras em dívida depende da efetiva implementação da aplicação informática SITAM e integração com os sistemas locais das instituições e serviços integrados no SNS.

Determina-se o seguinte:

1 — A cobrança e recuperação dos valores em dívida de taxas moderadoras pelas instituições e serviços integrados no SNS e Administrações Regionais de Saúde, I.P. (ARS) são efetuadas, obrigatoriamente, através da aplicação informática SITAM, disponibilizada pela SPMS, no prazo máximo de sete meses a contar da data da publicação do presente despacho.

2 — A SPMS assegura, ainda, a adaptação evolutiva do SITAM e o apoio necessário à sua efetiva integração com os sistemas locais em uso das instituições e serviços integrados no SNS.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, as instituições e serviços integrados no SNS e as ARS celebram, até 31 de dezembro 2013, um acordo com a SPMS, onde consta:

a) Os serviços a disponibilizar que incluem:

i) A emissão e inserção de referências multibanco com prazo limite de pagamento em todas as interpelações realizadas aos utentes;

ii) O envio de cartas simples para comunicação e interpelação para pagamento de taxas moderadoras em dívida;

iii) O envio de notificações, por carta registada, para o domicílio fiscal disponibilizado pela AT à ACSS, nos termos conjugados no n.º 3 e n.º 17, do artigo 8.º-A, do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua atual redação;

iv) A gestão da cobrança dos valores em dívida aos utentes, do débito dos encargos administrativos do processo de cobrança e do crédito dos valores cobrados a cada unidade de saúde;

v) A gestão do envio das infrações e das execuções fiscais para a AT;

vi) A monitorização do processo de cobrança das taxas moderadoras por entidade utilizadora.

b) O valor dos serviços prestados pela SPMS, relativos ao envio da expedição referida nas subalíneas ii) e iii) da alínea anterior, em conformidade com a tabela de preços aprovada nos termos do n.º 3, do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março.

c) Os requisitos operacionais, nomeadamente o que se refere à interoperabilidade dos sistemas de informação, política de utilização da aplicação SITAM, gestão de erros e omissões e interlocução organizacional.

4 — No prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente despacho, a SPMS apresenta à ACSS as fases de implementação do SITAM e respetiva calendarização.

5 — A ACSS, em conjunto com a SPMS e em articulação com as ARS, define e divulga, através de circular normativa, os procedimentos específicos a adotar pelas instituições e serviços integrados no SNS, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente despacho.

6 — Até à efetiva implementação do SITAM, as instituições hospitalares do SNS e ARS devem informar os utentes da existência de taxas moderadoras em dívida e meios de pagamento ao seu dispor.

7 — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

10 de setembro de 2013. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

207246596

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Despacho n.º 12012/2013

Por despacho de 2 de setembro de 2013 do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Maria Graça Costa Marques, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 15,90 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este instituto público, para o desempenho de funções da carreira/categoria de técnico superior.

6 de setembro de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

207239419

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Deliberação n.º 1705/2013

Delegação de competências

1 — No uso da faculdade conferida pela alínea t) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, e em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º e dos artigos 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Diretivo delibera delegar no diretor executivo do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Interior Norte I, Dr. Avelino de Jesus Silva Pedroso, competências para a prática dos seguintes atos no âmbito do respetivo agrupamento:

1 — No âmbito da gestão dos recursos humanos do respetivo ACES:

1.1 — Elaborar o balanço social, nos termos do Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro;

1.2 — Adotar e autorizar os horários de trabalho do pessoal do ACES que se mostrem mais adequados ao funcionamento dos serviços, observados os conditionalismos legais;

1.3 — Organizar o trabalho por turnos sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho, nos termos dos artigos 149.º e seguintes do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e das respetivas carreiras quando detenham um regime específico nesta matéria;

1.4 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, em particular dos seus artigos 158.º e seguintes, em conjugação com as normas das carreiras